

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AÇÃO

MYLENA LEMOS RIBEIRO

MATRÍCULA 1938

A IMPORTÂNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NAS MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA.

RIO DE JANEIRO

1. INTRODUÇÃO

Refletir sobre a Lei de Alimentos é absolutamente atual e relevante, uma vez que o Brasil continua tendo um dos maiores índices em vítimas vulneráveis por ausência de alimentos, demonstra que um dos motivos que desencadeiam grandes discussões doutrinárias. Os fatores da violência são inúmeros. Porém, o ponto que merece maior destaque é o grande debate em torno do artigo 22, V da lei 11.340/06, em que estabelece uma grande interdisciplinariedade com o Código de Processo Civil, ao trazer à baila como é de suma importância a medida protetiva de urgência determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Para além disso, buscará contextualizar a pesquisa ao trazer a abordagem sobre os alimentos, mostrando historicamente a questão dos alimentos, bem com seus pressupostos e aspectos característicos. Diante disso, será demonstrado a questão dos alimentos que são fixados no rito comum diferenciando-se dos alimentos concedidos nas medidas protetivas de urgência. Assim, trazendo à baila as mudanças que o novo Código de Processo Civil aderiu ao rito processual na execução de alimentos e nas medidas protetivas.

No entanto, a ideia não é fazer uma análise profunda sobre a lei Maria da Penha. O que se espera, na verdade, é ampliar a reflexão desse importante artigo 22, V, que trouxe um interessante questionamento sobre os alimentos, a fim de contribuir com o ordenamento jurídico brasileiro. O que faz com que seja incentivado e debatido pela sociedade. Através de um ponto de vista processual uma maior proteção às mulheres vítimas de violência no país.

1.1 O PAPEL DOS ALIMENTOS

Ao iniciar o tema de alimentos aplicados no âmbito das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, a norma principal a ser aplicada é o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal, com a reforma da EC número 66/2002.

Desta forma, supera-se todo o histórico do instituto e o tema será retratado através do viés constitucional e legal, como base e parâmetro para desenvolver o tema.

Quando se fala em alimentos, vários critérios são utilizados no âmbito doutrinário para classificá-los e, assim, estabelecer suas espécies. Basicamente, as espécies de alimentos são fixadas conforme a sua natureza, quanto a sua causa jurídica, quanto ao momento em que são pleiteados e, por fim, quanto a sua finalidade.

Tendo por fundamento a sua natureza, fala-se em alimentos naturais e civis. Os naturais (também chamados indispensáveis ou necessários) são os indispensáveis à satisfação das necessidades vitais da pessoa (como alimentação, saúde, habitação e demais). Por outro lado, os alimentos civis ou cômmodos são os que se destinam à manutenção do estado anterior, compreendendo outras necessidades (como as intelectuais e morais), sendo variáveis conforme a posição social de cada pessoa. Código Civil incorporou, expressamente, essa classificação. Os alimentos são civis, como regra, conforme o art. 1694, caput.

No entanto, conforme o §2.º são naturais os alimentos indispensáveis à subsistência do considerado culpado pela situação de necessidade. A noção de culpa é trazida pelo Código Civil nos

casos de separação judicial, nos termos dos arts. 1702 e 1704. Se na separação judicial o cônjuge inocente e desprovido de recursos terá direito aos alimentos, nos termos do art. 1694, caput, do CC. No entanto, em relação ao cônjuge considerado culpado pela separação judicial (que vier a necessitar de alimentos), a prestação será apenas os necessários.

Adotando-se um segundo critério (quanto à causa jurídica ou quanto às fontes¹ podemos falar em alimentos legais (legítimos), convencionais e indenizatórios (ressarcitórios ou indenitários). Quanto aos legítimos/legais são os que decorrem da lei, fundando-se no casamento, na união estável e com relações de parentesco.

Esses alimentos pertencem ao âmbito do direito de família. Neste ponto se enquadram os alimentos fixados por meio de medidas protetivas em casos de violência doméstica. A mulher vítima e seus filhos tem direito à prestação alimentar, por uma obrigação legal que decorre, seja do casamento ou união estável, seja da filiação.

da eventual relação de parentesco. Assim os alimentos no âmbito da Lei Maria da Penha não abrangem todas as formas de concepções de família que a Lei n. 11.340/2006 traz. Desta forma, quanto à sua fonte ou causa jurídica, os alimentos que são tratados no âmbito das medidas protetivas são apenas os alimentos legais ou legítimos. Ademais quanto à causa jurídica, fala-se em alimentos convencionais – são os fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, que decorrem da autonomia privada do instituidor²

E, por último temos os alimentos indenizatórios, que são os devidos pela prática de eventual ato ilícito - art. 948, inciso II, do CC:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Diante da análise dos dois critérios acima expostos, uma terceira classificação leva em conta os alimentos e o momento em que são reclamados. Neste ponto, fala-se em alimentos pretéritos, presentes e futuros.

Yussef Said Cahali³ ensina:

1 TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. Direito Civil. Direito de Família 5. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 396.

2 Ibid.

3 CAHALI, Y. S. Dos alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 26.

Alimentos futuros são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir dela; alimentos pretéritos são os anteriores a qualquer desses momentos. A distinção tem relevância na determinação do termo a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis.

Denominam-se alimentos pretéritos, os alimentos não cobrados. Destaca-se que há prazo prescricional de 2 anos para a cobrança dos alimentos (art. 206, §2, CC). Consideram-se alimentos presentes aos que estão sendo exigidos atualmente. E, por fim, futuros são os alimentos pendentes, que podem ser eventualmente cobrados. Após estas observações, passamos à análise da classificação dos alimentos quanto à sua finalidade. Neste aspecto, os alimentos classificam-se em definitivos ou regulares, provisórios ou provisionais.

Desta forma, para Maria Helena Diniz⁴ menciona que os alimentos são regulares ou definitivos “se estabelecidos pelo magistrado ou pelas partes (por exemplo, no caso de separação judicial consensual), com prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeitos a revisão.”

Bem como, são definitivos os alimentos considerados permanentes, mas que, no entanto, conforme o art. 1699, do CC, admitem a sua revisão, conforme as circunstâncias fáticas da relação, atendendo-se ao binômio necessidade x possibilidade. No que concerne aos alimentos provisórios – são aqueles fixados no bojo da ação de alimentos e seguem o rito da Lei n. 5478/1968 (Lei de Alimentos).

Para que os alimentos sejam concedidos conforme determina a referida Lei, exige-se prova pré-constituída do parentesco (por exemplo, a certidão de nascimento) ou do casamento (por exemplo, certidão de casamento), bem como prova da união estável. Assim dispõe o art. 4º da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.” Desta forma, ao despachar liminarmente a ação de alimentos, o juiz fixará (obrigatoriamente) os alimentos, atendendo ao binômio necessidade e possibilidade.

4 DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 633. v. 5.

Por expressa previsão legal, art. 13, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei de Alimentos, se concedidos, os alimentos provisórios são devidos desde a citação até a decisão final, inclusive julgamento do recurso extraordinário, podendo ser revistos e alterados no trâmite do processo.

Quanto aos alimentos provisionais – são os concedidos em outras ações que não a da ação de alimentos (da legislação especial). Tratam-se dos alimentos concedidos como medida cautelar preparatória ou no curso de eventual demanda (como medida cautelar incidental). Após a análise da classificação dos alimentos, no ponto seguinte, aprofundaremos a distinção entre alimentos provisórios e provisionais, seus requisitos e, ainda, se a Lei Maria da Penha que, de início, estabeleceu em seu art. 22, inciso V, a possibilidade de concessão da prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Já no art. 1634, do Código Civil com redação dada pela Lei n. 13.058/2014, estabelece que: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação...”

Para Dias⁵ :

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de dar que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião, mas é possível sua fixação ainda que residam os pais sob o mesmo teto. Na guarda compartilhada, mesmo quando existe a divisão equilibrada do tempo de convívio (CC 1.583,§2), o genitor com melhores condições econômicas não fica dispensado de alcançar os alimentos ao filho. O encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro.

Desta forma, qualquer espécie de separação de corpos do casal, em caso de violência doméstica e familiar, com o afastamento do agressor do lar ou da própria vítima, subsiste, de forma absoluta, o dever legal de prestar alimentos há quem deles necessite.

Incluindo -se também as formas de obrigação alimentar decorrentes da relação de parentesco. A obrigação se dá, na ordem de vocação hereditária (conforme art. 1.829, CC). No caso quem irá ter o

5 DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias de acordo com o Novo CPC. 11. ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 570.

direito à herança tem o direito a alimentar. Observa-se aqui, de uma obrigação de natureza subsidiária. Então poderá ser questionada a concessão de alimentos no bojo de medidas protetivas.

A Lei n. 11.340/06 trouxe novas expectativas com a sua previsão normativa para os casos típicos de violência doméstica de gênero. Houve uma mudança na forma do ordenamento pátrio pensar e normatizar. Sobretudo, com a fixação das medidas protetivas de urgência que procuram resguardar a mulher de todas as formas de violência seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ademais a referida Lei encontra-se a previsão de concessão pelo Juiz de Direito – como medida protetiva de urgência – da fixação dos alimentos provisórios e provisionais – em favor da vítima da violência.

Ademais, sobre a concessão de alimentos provisórios e provisionais. Onde os termos que são usados pela Lei (“provisórios e provisionais”) são analisadas e, ainda, os requisitos necessários à sua concessão dos alimentos. Bem como, será discutida a questão da possível extensão dos alimentos concedidos à mulher, vítima de violência doméstica, e aos seus filhos.

Para Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo:

É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi, dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. E em virtude da grande

pressão das entidades não governamentais é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que: "Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais".

As medidas protetivas devem ser aplicadas para atender às necessidades da vítima e se adaptar as circunstâncias em que ela se encontra e de quais proteções necessita. Desta forma, aplica-se medida protetiva isolada ou, diante das circunstâncias, cumular uma ou mais medida. De toda forma, conforme o caso concreto e vivenciado pela vítima – uma medida pode ser substituída por outra medida, a qualquer tempo.

Até mesmo, as medidas já concedidas podem ser revistas, bem como novas medidas podem ser concedidas. Importante frisar que essa variação entre rever e conceder novas medidas, deve buscar a proteção da ofendida, dos seus familiares e, também, de seu patrimônio, sempre ouvido o Ministério Público. Veja bem. Há nítida preocupação com a proteção ao patrimônio da vítima.

Observa-se a preocupação do legislador com os “alimentos” em seu sentido amplo, posto que a simples proteção (afastamento da vítima ou do agressor) sem lhe dar condições econômicas para sobreviver – não surtiria efeito, ainda mais, quando a vítima é dependente economicamente do abusador.

Já no inciso V, do art. 22 da lei 11.340/06 a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios. No caso essa é a grande discussão do artigo a ser explicado, pois no âmbito das medidas protetivas, o Juiz pode requisitar o auxílio da força policial – a qualquer momento – sempre que necessário à efetividade dessas medidas. Assim é aplicado, no âmbito das medidas protetivas, o art. 461, §§ 5.º e 6.º, do Código de Processo Civil antigo (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Aqui, trata da ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Neste caso, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determina providências que asseguram o resultado prático equivalente ao adimplemento. Ou seja, o Juiz procurará conceder o que se pede. No entanto, em caso de impossibilidade deve conceder o algo equivalente. O § 5.º trata das medidas que podem ser aplicadas para a obtenção da tutela específica, bem como do resultado prático equivalente, como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas etc.

E, ainda, o CPC antigo estabelecia a possibilidade de atuação “ex officio” de alteração das medidas aplicadas, tudo para se conseguir obter a tutela. Com a nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) analisaremos a seguir se os dispositivos foram mantidos ou não.

Em continuação, no âmbito da Seção III fala-se em medidas protetivas de urgência à ofendida, no art. 23. Estabelece que o juiz pode – sem prejuízo de outras medidas – se houver necessidade diante do caso concreto, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Pode, também, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e, por fim, determinar a separação de corpos.

O encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de atendimento à vítima de violência doméstica é medida essencial, sobretudo, com atendimento psicológico a ela e familiares, bem como ao atendimento social, posto que pode passar por necessidades econômicas básicas. Se é a mulher que saiu de casa após ser agredida e deixou todos os seus bens, roupas, documentos em casa, cabe ao Juiz assegurar – após o afastamento do agressor – a sua recondução ao lar. E, também, protegê-la, se for o caso, retirando-a do lar, tudo sem prejuízo dos direitos concernentes aos seus bens, filhos e alimentos.

E, para fins de facilitar o eventual ajuizamento de ação de divórcio ou de reconhecimento e dissolução de união estável, já determinar a separação de corpos.

Para Yussef Said Cahalil⁶:

alimentos, em seu significado vulgar, é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, e em seu significado amplo, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigila de outrem, como necessário à sua manutenção.

A grande questão definidora dos alimentos, tem como finalidade fornecer a quem necessite por direito dos meios de subsistência que atendam às suas necessidades básicas, e, também, às necessidades de saúde, educação, vestuário, lazer e demais, evitando a vulnerabilidade social.

6 CAHALI, Y. S. Questão dos Alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 533.

Ademais, tais alimentos devem manter, além do necessário, ou seja, devem abarcar e manter o “status quo” que a vítima possuía anteriormente. Mas não só. Esses alimentos devem procurar abrandar todas as despesas com os eventuais transtornos físicos e emocionais (tratamentos médicos, psicológicos e psiquiátricos) causados pela violência doméstica. Não se descarta, em ação autônoma, a busca da vítima de uma indenização por danos morais.

Diante dos novos formatos familiares, vimos que os alimentos devem ser prestados às várias espécies de famílias (as formadas pelo casamento, união estável, concubinato, anaparantais etc.) mas, também, a quaisquer das pessoas que convivam permanentemente no mesmo espaço.

O texto legal quando utiliza a expressão “unidade doméstica” e, também, a expressão “com ou sem vínculo familiar” possui âmbito de aplicação muito amplo. Quando a Lei Maria da Penha quando fala em “família” a entende que a união de pessoas parentes ou não, unidos por laços naturais (consanguíneo ou por adoção), afins (laços formados pelo matrimônio) ou por vontade expressa.

Desta forma, na última expressão, abrange-se todas os novos formatos familiares, com os concubinos, as polifamílias etc. A Lei 11.340/06 vai além e determina que “qualquer relação íntima de afeto” pode e deve ser protegida pela legislação. A proteção penal (criminalização das condutas) e a proteção física e moral (concessão de medidas protetivas de afastamento e proibição de contato).

No entanto, a concessão de alimentos (como medida protetiva) deve ser visto com cautela. Quando se fala em que o agressor conviveu ou tenha convivido, deve-se perquirir qual tipo de relação (familiar ou não) esteve presente. Se confirmada a vontade de constituição de família (independentemente de da convivência sob o mesmo teto) pode-se fixar alimentos como medida protetiva.

Como já observado, se não houver esse tipo de vontade (da constituição de família, por exemplo, o simples namoro que em ambos chegaram inclusive a morar juntos durante a época de faculdade) não há que se falar em concessão de alimentos como medida protetiva. No tocante às expressões utilizadas – alimentos provisórios e provisionais – a presente disposição atendia a legislação vigente à época que diferenciava as expressões “provisionais” e “provisórios”. Como bem visto, a doutrina nos apresenta uma classificação dos alimentos, conforme o critério adotado.

Em primeiro lugar, quanto à sua natureza os alimentos são classificados em civis e naturais; em segundo lugar, quanto à causa jurídica podem ser classificados em legais, voluntários e

indenizatórios/ressarcitórios; em terceiro (levando em consideração a sua finalidade) em provisórios, provisionais e definitivos. Neste ponto, necessário os esclarecimentos pertinentes quanto à definição que a classificação nos traz e, ainda, se essa diferenciação ainda se sustenta, após a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105, de 16 de março de 2015).

Em primeiro lugar, como já vimos, consideram-se alimentos provisórios os que são fixados, de forma liminar, no despacho inicial na ação de alimentos (Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968). São os alimentos necessários para a manutenção daquele que os pleiteia no início da ação de alimentos.

Essa espécie de alimentos, para a sua concessão, exige prova préconstituída de parentesco e/ou casamento ou união estável. Assim, a Lei n. 5.478/68, em seu art. 4.º, determina que “Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Em segundo lugar, o critério nos traz os alimentos provisionais.

Essa categoria insere-se nas ações cautelares, tendo como função a manutenção da pessoa enquanto ocorre o trâmite processual. Neste aspecto, exige-se a comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, pela probabilidade do direito substancial invocado e o receio de perigo de dano próximo ou iminente. Assim, tratam-se dos alimentos fixados em medida cautelar, preparatório ou incidental, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), traz, em seu art. 531, somente a expressão de alimentos provisórios:

O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

- 1 o A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
- 2 o O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Observa-se que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, haverá dois tipos de alimentos: os provisórios e os definitivos.

Mas, os alimentos previstos no art. 22, da Lei n. 11.340/2006 são denominados como alimentos provisórios, diferente dos alimentos definitivos. Estes, são os alimentos fixados em

sentença transitada em julgado, ou seja, da qual não cabe mais recurso, podendo ser revistos a qualquer tempo.

Na legislação anterior os alimentos “provisórios” eram fixados, de forma liminar, na ação de alimentos (Lei n. 5.478/1968) e que exigiam prova pré-constituída e/ou casamento ou união estável; e, os alimentos provisionais, concedidos no bojo de ações cautelares desde que presentes os pressupostos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”; pode-se afirmar que no bojo das medidas protetivas os requisitos exigidos devem ser mesclados e analisados com parcimônia pelo Juiz de Direito.

Assim sendo diante do atendimento na Delegacia de Polícia e no Ministério Público, quando a mulher (vítima) pleiteia alimentos – como medida protetiva – deve-se confiar na sua palavra e analisar a questão sem rigores formalísticos e sem exigir provas cabais, conforme já pacificada jurisprudência do STJ.

Ademais, é importante frisar que a obrigação alimentar obedece a requisitos, como já mencionados, como a existência de um vínculo de parentesco, necessidade do reclamante, possibilidade econômico-financeira da pessoa obrigada, proporcionalidade (binômio possibilidade x necessidade).

Mas esses requisitos devem ser mitigados e analisados em benefício da vítima. Deve-se observar, em primeiro lugar, a situação constrangedora vivida pela mulher (vítima), mas não se pode abandonar a análise, detalhada e cuidadosa, da sua necessidade. Não se afirma que a análise deve ser superficial.

Observa-se que, o pedido de alimentos na medida protetiva, atinge direito fundamental básico que atenta, sobretudo, contra a dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil – art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal) e pode colocar várias pessoas em risco. Não se pode deixar de lado o fato de que o ato de violência obriga a formação de uma família monoparental. Onde o ato violento repugnante atinge a mulher e a coloca em situação de extrema vulnerabilidade, o constrangimento físico e/ou moral e/ou psicológico ocasiona grave ruptura da sociedade conjugal e é nítido o descumprimento dos deveres conjugais.

Devido aos novos formatos de famílias, a Constituição Federal que a prevê em seu art. 226, §4º: que se entende, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Já no Projeto do Estatuto das Famílias a define no art. 69, §1º:

Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

Ademais, se algum momento por parte do Judiciário qualquer resistência à concessão de alimentos às mulheres vítimas de violência doméstica, tal atitude não pode ser a mesma se essa vítima possuir filhos.

Desta forma, os alimentos não deve ser apenas para a vítima da agressão se manter, mas também para que a mesma consiga manter a si mesma e os membros sua família; e, ainda, manter o seu estado de vida anterior.

A mulher (vítima) quando buscar se proteger do agressor, na maioria (quase absoluta) das vezes leva consigo os filhos do casal. Diante disso, não há fundamentos para se exigir muita coisa.

Quanto às disposições legislativas que tratam de dos alimentos no ordenamento jurídico nacional, como a Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei n. 11.804/2008) prevê que basta o Juiz se convencer da existência de “indícios” da paternidade para a fixação dos alimentos, analisando-se as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré (art. 6.º). Bastam indícios da paternidade e só. A comprovação do binômio necessidade/possibilidade não é de fácil solução.

Porém, é de grande conhecimento que o Brasil possui uma informalidade no reconhecimento paterno. A grande maioria dos trabalhadores brasileiros não possui registro em Carteira de Trabalho. Por óbvio, ter-se o registro facilita a comprovação da “possibilidade” daquele que deve arcar com os alimentos. Como não há registro em carteira de trabalho, parte-se do pressuposto do salário mínimo, ou seja, do mínimo para se viver e se manter. Desta forma, não se podendo comprovar a renda, o Juiz fixa valores percentuais em cima do salário mínimo (1/3 do salário mínimo).

Depois, ao longo do processo, seja de alimentos ou de divórcio, ou dissolução de união estável, pode-se aumentar ou, até mesmo, reduzir esse valor. Portanto, nada impede a utilização desse critério para os casos de violência doméstica, sobretudo, se houver filhos da relação. Assim, basta a afirmação da necessidade dos alimentos e a afirmação da possibilidade econômica do agressor para o Juiz, de imediato (com análise superficial) no bojo da medida protetiva conceder alimentos à mulher e aos filhos do casal.

Ademais, quando não se encontra Varas estruturadas, a competência para a concessão de alimentos no bojo da medida protetiva é, por disposição da própria Lei Maria da Penha, do juiz criminal.

É o que prevê o art. 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Ademais, onde deveria ser uma competência das Varas de Família, neste caso será de um Juiz que atua apenas no âmbito criminal. Não caber essa atribuição ao Delegado de Polícia, apesar dele ter o primeiro contato com a vítima a ele cabe orientá-la para a concessão dos alimentos e, ainda, auxiliá-la na juntada ao seu pedido de elementos de prova simples de parentesco, união estável ou casamento e, também, a necessidade (prova do desemprego, da vulnerabilidade etc.).

Conforme dispõe o art. 11, inciso V:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A princípio, a vítima poderá utilizar-se das disposições do Código de Processo Civil. Com o advento do novo CPC, os artigos da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos) que dispunham sobre eventual execução dos alimentos, foram revogados pelo art. 1.072 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, os artigos 528 a 533 informam as normas sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos.

Conforme dispõe o art. 528, do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado

pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo [...].

Analisando o artgo supramencionado, poderia a vítima de posse da decisão do juiz com o deferimento da concessão de alimentos nas medidas protetivas, poderia posteriormente requerer a execução do título judicial..

Caso o réu não pague a vítima pode protestar ,bem como requerer a prisão civil do Em caso de inadimplemento, além de protestar o pronunciamento judicial, caberá a prisão civil do executado.

Essas questões remontam todas definições que já foram discutidas no Direito de Família, principalmente no a IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, onde foi aprovado o Enunciado 341 no seguinte sentido: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Em que ficou estabelecido mais um fundamento para a obrigação alimentar, não se distinguindo entre o parentesco consanguíneo e o socioafetivo.

2. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a questão dos alimentos provisórios previsto no artigo 22, inciso V da Lei 11340/06 está sendo interpretada em julgados em Tribunais de Justiça, uma reflexão acerca dos benefícios de se ter os alimentos deferidos na decisão de medidas protetivas de urgência como forma de pedido da vítima e dificuldades encontradas ao trabalhar essa temática, tais como a interpretação para alguns doutrinadores além disso, também permitiu observar diferentes percepções doutrinárias e avaliar como esses entendimentos auxiliam na aprendizagem do conteúdo.

A controvérsia desde a edição da Lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha) sobre esse ponto ainda vai continuar, tendo em vista o conflito legislativo estabelecido no artigo 22, V com o Código de Processo Civil, que proclama a necessidade da reparação. Entretanto, o intuito na elaboração no foi tomar o posicionamento em uma ou outra corrente, muito menos esgotar o debate doutrinário. A função precípua foi demonstrar os principais argumentos de cada ponto de vista, de modo a se verificar a postura da doutrina e dos juristas brasileiros diante da matéria, que, pelos bens jurídicos protegidos, tais como a mulher e a família, é bastante relevante a complexo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de et NALINI, José Renato. Manual de processo penal: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012. Aplicação da Pena. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 25. 6
BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. 8. ed., rev., atual. e ampl.. 2020. Manual de processo penal: volume único /Salvador, JusPODIVM, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI 1.0433.05.161600-4/001, de 18 de março de 2010, Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Silas Vieira.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 98.688, de 26 de novembro de 1996, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

CAHALI, Yussef Said. Questão dos Alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASTRO, A. M. O. de. A Família, a Sociedade e o Direito. In.: ELESBÃO, E. C. (Coord.). Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06; 2. ed.- Bahia: Jus Podivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnold. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

WALD, Arnold. O Novo Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.